



SSL
Fls. 02
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LETO
Na Sessão de:
Em 15 ABR 2026/20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 062 /2026-SAD.

Cuiabá, 9 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 224/2025** que “*Reconhece a aquaponia como atividade sustentável no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 62, DE 9 DE ABRIL DE 2026.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 224/2025** que **“Reconhece a aquaponia como atividade sustentável no Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de março de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**Art. 5º (...)**

II - incentivos fiscais, nos termos da legislação vigente e outros regulamentados pelo Executivo;  
(...)

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ opinou pelo veto parcial da proposta, com incidência nos supracitados dispositivos, conforme seguintes fundamentos, os quais acompanho integralmente:

(...) existem inúmeras normas que regem a matéria, como a própria Constituição Federal de 1988, que determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só possa ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, a qual regule exclusivamente as matérias acima enumeradas.

Por oportuno, a Lei Complementar 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os requisitos formais para que sejam concedidos benefícios fiscais que impliquem em renúncia de receita, assegurando a ação planejada, transparente, equilibrada e responsável.

(...)

Restringindo a análise ao ICMS, tributo que representa a maior fonte de arrecadação estadual, incumbe registrar que, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais depende de



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em lei complementar. Nesse contexto, para concessão de benefícios fiscais, relativos ao ICMS, os Estados e o Distrito Federal celebram Convênios ICMS, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Embora o objetivo da proposta seja incontestavelmente nobre, reitera-se a necessidade de que os Estados e Distrito Federal celebrem Convênios ICMS para a concessão de benefícios fiscais, no âmbito do ICMS, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a qual inclusive, impõe sanções ao Estado, na hipótese de descumprimento dessa condição, nos termos do seu artigo 8º (...)

Assim, no que tange ao ICMS, é imprescindível destacar que a concessão de benefícios fiscais depende de autorização prévia do CONFAZ, a ser formalizada mediante a celebração de Convênio aprovado por unanimidade. Somente após o cumprimento dessa exigência é que o Governador submeterá o respectivo Convênio ao referendo desta Assembleia Legislativa. Após o citado referendo, havendo interesse do Estado e disponibilidade orçamentária e fiscal, adotam-se as demais medidas pertinentes para a internalização do benefício. (...)

No caso, verifica-se que o texto do Projeto em análise não define os percentuais, nem especifica os impostos a serem desonerados, o que prejudica a realização de análise assertiva sobre os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida.

Por fim, em relação ao texto do artigo 7º, registra-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a imposição de prazo para que o Poder Executivo exerça o Poder Regulamentar conferido constitucionalmente.

Para o STF, há inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo indiferente a finalidade da norma. Nos termos da Suprema Corte:

*“É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.” STF. Plenário. ADI 4.727/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/2/2023 (Info 1084).*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 224/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de abril de 2026.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*